

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: **Executivo Municipal.**

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 014 de 16/02/2018, que "Dispõe sobre a Concessão de Estágios no Âmbito da Administração Pública Municipal."**

PROTOCOLO Nº: **498/2018.**

DATA DA ENTRADA: **22/02/2018.**

DATA DA APROVAÇÃO: / /

LIDO
NA SESSÃO DE: / /
Na Sessão de:
26/02/2018

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: / /

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: / /

APROVADO
No Sessão de:
 / /20

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES: _____



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 093/2018-GP/PMC

Cáceres - MT, 19 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 22/02/2018

Horas 09:55 Sob nº 498

Ass. Neusa

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 014 de 16/02/2018, que *dispõe sobre a concessão de estágios no âmbito da Administração Pública Municipal*, anexo.

O presente Projeto de Lei visa ampliar a oferta de estágio em relação aos cursos, abrangendo os estudantes do Ensino Técnico Profissionalizante, do Ensino Superior, da Pós Graduação, que estejam regularmente matriculados em Instituições Públicas de Ensino e em Instituições Particulares reconhecidas pelo Ministério da Educação e Órgão Públicos conveniados com o Município de Cáceres.

O artigo 5º desta matéria prevê que o estágio será remunerado, mediante a concessão de uma bolsa-estágio no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), para uma carga horária de 6 horas diárias, perfazendo 30 horas semanais, com direito a 30 (trinta) dias de recesso, podendo ser fracionado, sempre que o estágio durar um ano ou mais.

O artigo 9º estipula o percentual de 5% das vagas de estágio para estudantes portadores de necessidades especiais.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 093/2018-GP/PMC – fls. 02

O programa de oferta de estágio no âmbito da Administração Pública Municipal aborda o instrumento a ser firmado com o(a) aluno(a), com a anuência da instituição de ensino a qual ele(a) é vinculado(a), prevê a idade mínima de 16 anos para ingresso no programa, e veda a participação dos que estiverem cursando apenas dependências. Estipula-se também o prazo de concessão de estágio por um ano, renovado por igual e sucessivo período, podendo chegar até 10% do quadro de pessoal efetivo de cada órgão.

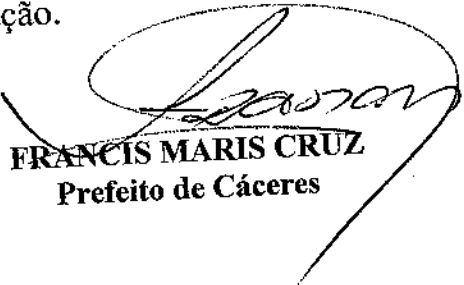
Por fim, o artigo 10º prevê as condições de término do estágio.

Em síntese, são estes os principais pontos a salientar no Projeto de Lei em referência.

Ademais, bem sabem os nobres vereadores o quanto é importante aos alunos e acadêmicos ter uma oportunidade de estágio, o qual será o elo entre a teoria e a prática, num contato com o mercado de trabalho, valioso como experiência e para enriquecer o seu *curriculum*. Trata-se, na sua maioria, de jovens que possuem uma grande disposição para superar desafios e que muito contribuem com a Administração Pública e vice-versa.

Ante a relevância deste projeto de lei, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para reiterar as expressões do nosso mais profundo respeito e consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

*Dispõe sobre a Concessão de Estágios no Âmbito da
Administração Pública Municipal.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Artigo. 1º Os Órgãos da Administração Pública Municipal poderão aceitar, como estagiários, estudantes do ensino técnico profissionalizante, superior e pós graduando, regularmente matriculados em Instituições Públicas de Ensino, e Instituições Particulares reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Cáceres - MT.

Parágrafo único - O estágio será desenvolvido em órgãos da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, sob a coordenação da Secretaria municipal vinculada ao estágio, observada a lei federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Artigo. 2º O estágio será realizado e desenvolvido mediante Termo de Compromisso celebrado entre alunos e Administração Municipal, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, observadas as seguintes condições:

- I - celebração de convênio entre a Administração Municipal e a instituição de ensino;
- II - assinatura do Termo de Compromisso pelo aluno ou por seu responsável, quando menor de 18 anos, pela Administração Municipal, e pela instituição de ensino, observada a idade mínima de 16 anos;

Artigo. 3º - São requisitos para a concessão do estágio:

- I - matrícula e frequência regular do estudante em curso de ensino superior, pós graduação ou de técnico profissionalizante;
- II - celebração de termo de compromisso entre o estudante, a Prefeitura e a instituição de ensino na qual o estudante estiver regularmente matriculado;

Artigo. 4º - Fica vedada a concessão de estágio ao candidato que:

- I - estiver cursando somente dependências;

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

Avenida Brasil nº 119 - CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste - Cáceres - Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artigo. 5º - Ao estagiário será concedida uma bolsa-estágio, com valor fixado de acordo com a legislação municipal específica, na seguinte conformidade:

a) R\$700,00 (setecentos reais) - para o estudante de ensino superior, pós graduando e técnico profissionalizante;

Artigo. 6º - A carga horária, duração e jornada do estágio, a serem cumpridas pelo estagiário, devem ser compatíveis com a jornada escolar do aluno, definidas de comum acordo entre a Instituição de Ensino, a parte concedente de estágio e o estagiário ou seu representante legal, de forma a não prejudicar suas atividades escolares, respeitadas a legislação em vigor.

Parágrafo único - A carga horária do estágio supervisionado não poderá exceder a jornada diária de 6 horas, perfazendo 30 horas semanais.

Artigo. 7º - O prazo de concessão será de 01 (um) ano, renovado por igual e sucessivo período, e a quantidade de vagas a serem disponibilizadas, na Administração Municipal, será correspondente a necessidade e oportunidade administrativa e financeira, podendo chegar até 10% (dez por cento) do quadro de pessoal efetivo de regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores e empregados públicos existentes na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Artigo. 8º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deve ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º O recesso poderá ser gozado pelo estagiário em até 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias.

Artigo. 9º - Fica assegurado aos estudantes portadores de necessidades especiais o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas pelo programa de que trata esta lei.

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artigo. 10º Ocorrerá o término do estágio:

- I – Automaticamente, ao término de seu prazo;
- II – A qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da parte concedente do estágio;
- III – A pedido do estagiário;
- IV – Pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.
- V – pelo não comparecimento injustificado por mais de 02 (dois) dias consecutivos ou não, no período de um mês;
- VI – por má conduta do estagiário.

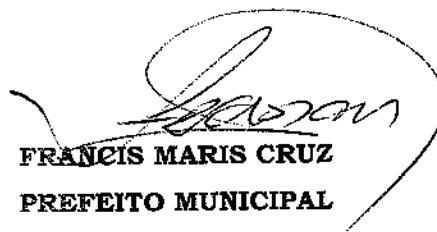
Parágrafo único. A interrupção voluntária do curso pelo aluno, bem como sua conclusão, devem ser informados, imediatamente, pela instituição de ensino e pelo agente de integração, ao órgão da administração pública municipal ao qual o estagiário estiver vinculado, sob pena de corresponsabilidade em eventual ação judicial.

Artigo. 11º – Caberá as Instituições Públicas de Ensino e Instituições Particulares selecionar os candidatos, observando-se as normas e critérios estabelecidos no regulamento do programa.

Artigo. 12º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento Municipal, junto à Unidade Orçamentária de cada Secretaria Municipal.

Artigo. 13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres – MT, 16 de fevereiro de 2018.


FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 115/2018.

Referência: Processo nº 498/2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 014, de 16 de fevereiro de 2018.

Autor (a): Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 014, de 16 de fevereiro de 2018, dispõe sobre a Concessão de Estágios no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Francis Maris Cruz, visando a implementação do estágio não obrigatório, no âmbito do Município de Cáceres.

Registre-se que numa análise preliminar do presente projeto de lei, na data de 06 de abril de 2018, este Relator fez alguns apontamentos, os quais foram encaminhados ao Presidente da CCIJ, para deliberação (*doc. anexo*).

Na sessão de hoje, foi solicitado a inclusão do presente projeto de lei em pauta, razão pela qual faremos, com mais amiúde, os apontamentos necessários, para ao final proferirmos a conclusão de nosso voto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Verifica-se que o estágio na Prefeitura Municipal de Cáceres, será destinado a estudantes do ensino técnico profissionalizante, superior e pós graduado, regularmente matriculados em Instituições Públicas de Ensino, e Instituições Particulares reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Cáceres/MT (art. 1º).

2.1. Da concessão do auxílio transporte:

O presente projeto de lei não prevê a possibilidade de concessão de auxílio-transporte aos estagiários.

O artigo 12, da Lei Federal n. 11.788 de 25 de setembro de 2008, dispõe que esse auxílio é compulsório no caso de estágio não obrigatório:

"Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório."

Sobre a diferença do estágio obrigatório e não obrigatório temos os seguintes ensinamentos doutrinários¹:

"O estágio obrigatório é aquele em que o aluno precisa obrigatoriamente cumprir uma carga horária estipulada no projeto pedagógico do curso e cujo cumprimento é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Além disso, é necessário o acompanhamento de um profissional da mesma área de formação na empresa e registro das atividades realizadas, além da realização de horas supervisionadas por um professor do curso de graduação do estudante.

¹ Fonte: <https://elvisfusco.com.br/2012/06/14/diferencas-entre-estagio-obrigatorio-e-nao-obrigatorio/>



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O estágio não obrigatório não precisa de cumprimento mínimo de carga horária e supervisão por um professor, porém também precisa estar ligado ao curso de graduação e cumprir atividades estipuladas por ele."

Assim, no caso versando, considerando que o presente projeto de lei trata de estágio não obrigatório, a concessão de auxílio-transporte é compulsória.

Este é a orientação do Ministério do Trabalho, descrita em Cartilha, respondendo às perguntas 46 e 47²:

"46. O que é o auxílio-transporte?"

É uma concessão pela instituição concedente de recursos financeiros para auxiliar nas despesas de deslocamento do estagiário ao local de estágio e seu retorno. Essa antecipação pode ser substituída por transporte próprio da empresa, sendo que ambas as alternativas deverão constar do Termo de Compromisso.

47. Quando é obrigatória a concessão do auxílio-transporte ao estagiário?

No caso do estágio não obrigatório é compulsória a concessão de auxílio-transporte. No caso de estágio obrigatório, a concessão de auxílio-transporte é facultativa (art. 12 da Lei nº 11.788/2008). (grifamos)

Assim, este Relator entende que o auxílio-transporte é compulsório, devendo constar do presente projeto de lei, razão pela qual ofereço a seguinte emenda:

"Artigo 5º-A - O Estagiário de que trata esta lei fará jus ao Auxílio Transporte, com valor a ser fixado por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal."

2.2. Do horário destinado aos estudantes portadores de deficiência:

² Fonte: https://www.estagiarios.com/noticias_view.asp?id=59&T=A



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Outra questão refere-se à carga horária dos estudantes portadores de necessidades especiais, onde foi previsto no parágrafo único do artigo 6º, o total de 6 horas diárias e 30 horas semanais.

Porém, o artigo 10, inciso I, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, prevê que aos estudantes de educação especial, a carga horária não pode ultrapassar 4 (quatro) horas diárias:

“Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar.”

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

Segundo o conceito trazido no dicionário Wikipédia, educação especial é o ramo da educação que se ocupa do atendimento e da educação de pessoas com deficiência.³

“(...) A Educação Especial é o ramo da Educação que se ocupa do atendimento e da educação de pessoas com deficiência, preferencialmente em escolas regulares, ou em ambientes especializados tais como escolas para surdos, escolas para cegos ou escolas para atender pessoas com deficiência intelectual. Dependendo do país, a educação especial é feita fora do sistema regular de ensino. Nessa abordagem, as demais necessidades educativas especiais que não se classificam como deficiência não estão incluídas. Não é o caso do Brasil, que tem uma

³ Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Educa%C3%A7%C3%A3o_especial



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) e que inclui outros tipos de alunos, além dos que apresentam deficiências.(...)"

Assim, este Relator entende que o horário dos estagiários portadores de necessidades especiais não pode ultrapassar 4 horas diárias e 20 horas semanais, razão pela qual ofereço a seguinte emenda, adequando o presente projeto de lei, à Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008:

"Artigo 6º....."

Parágrafo único – A carga horária do estágio supervisionado não poderá exceder a jornada diária de 6 horas, perfazendo 30 horas semanais, e de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos."

2.2. Do número de vagas destinadas aos estudantes portadores de deficiência:

Foi assegurado no presente projeto de lei apenas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas pelo programa, aos portadores de necessidades especiais, conforme disposto no artigo 9º.

O artigo 17, § 5º, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, assegura 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo programa de estágio, às pessoas portadoras de deficiência, senão vejamos:

"Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(...)

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Novamente nos valem da Cartilha editada pelo Ministério do Trabalho, que, respondente a pergunta de número 63, afirmando categoricamente que o percentual de vagas asseguradas aos portadores de deficiência é de 10%, senão vejamos:

“63. Qual o percentual de vagas asseguradas aos portadores de deficiência?

*É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez) por cento das vagas de estágio oferecidas pela parte concedente (§5º do art. 17 da Lei 11.788/2008).”*⁴

E ainda, o doutrinador Henrique Lima Correia - Procurador do Trabalho da 15ª Região (Ministério Público do Trabalho em Araraquara-SP), Professor de direito do trabalho nos cursos Praetorium e CAMAT, ambos para Magistratura do Trabalho e MPT, escreveu artigo intitulado “A nova Lei do Estágio. Estágio na Administração Pública. Atuação do Ministério Público do Trabalho”, onde, dentre as atuações do Ministério Público do Trabalho, ele destacou a seguinte:

*“(...) f) Assegurar o percentual de 10% das vagas reservadas para portadores de deficiência, bem como obrigar que a parte concedente não exceda os limites das vagas impostas pelo legislador. (...)”*⁵

⁴ Disponível em https://www.estagiarios.com/noticias_view.asp?id=59&T=A, consulta realizada em 07 de maio de 2018 às 22h00.

⁵ Disponível em <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/a-nova-lei-do-estagio-estagio-na-administracao-publica-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho>, consulta realizada em 07 de maio de 2018, às 22h43min.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim, este Relator entende que o percentual de vagas a serem destinadas aos estagiários portadores de necessidades especiais deve ser de 10% (dez por cento), adequando o presente projeto de lei, à Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e ao entendimento mais consentâneo sobre essa questão, razão pela qual ofereço a seguinte emenda:

“Artigo 9º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio, de que trata esta lei.”

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 014, de 16 de fevereiro de 2018, com as emendas acima referidas.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 014, de 16 de fevereiro de 2018, com as emendas sugeridas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2018.

Cézare Pastorello - Solidariedade
PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC
RELATOR

Rubens Macedo-PTB
MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 114/2018.

Referência: Protocolo nº 498/2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 14, de 16 de fevereiro de 2018.

Autor (a): Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 14, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a concessão de Estagio no âmbito da Administração Pública Municipal.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se O Projeto de Lei nº 14, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a concessão de Estagio no âmbito da Administração Pública Municipal é de competência privativa do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Diante da minuciosa análise feita no presente Projeto de Lei não se vislumbra qualquer ilegalidade e recomendamos o seu regular prosseguimento e aprovação.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, vota pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 14 de 16 de fevereiro de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 07 maio de 2018.



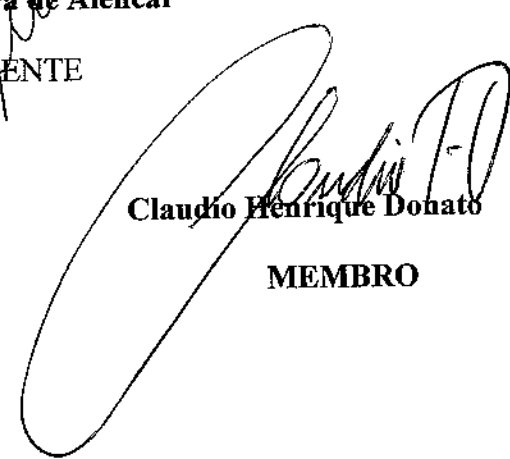
Alvasir Ferreira de Alencar

PRESIDENTE



Elias Pereira da Silva

RELATOR



Claudio Henrique Donato

MEMBRO